



**PROCESSO : 17.641-9/2011**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU**  
**RESPONSÁVEL : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 5.559/2013**

#### **EMENTA:**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL.

Versam os autos acerca da **representação de natureza interna**, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, em face das irregularidades constatadas pela equipe técnica quando da realização da análise da Concorrência Pública nº 04/2011, que tem como objeto a implantação e pavimentação da Rodovia MT 140, sub-trecho Santa Carmem – Vera, com extensão de 30,5 km.

A representação em tela encontra-se anexa às fls. 03/13-TCE.

O gestor à época foi devidamente notificado acerca da presente representação interna, por meio do Ofício de fl. 67, tendo solicitado prorrogação de prazo para manifestação, o que foi dilatado em 8 dias (fl. 72).



Em 03.11.2011, o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto manifestou-se, acostando aos autos o Aviso de suspensão do processo licitatório em tela, publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal "A Gazeta". (docs. de fls. TC 79/80) e um CD contendo o Projeto Básico contendo as correções das inconformidades apontadas (fls. TC 81).

A Secretaria de Controle Externo, consultando o sistema Geo-Obras, constatou que o processo licitatório teve continuidade no dia 23/01/2012 com o recebimento dos envelopes dos concorrentes, finalizando no dia 06/03/2012 com a proclamação da empresa vencedora do certame (docs. de fls. TC. 83 a 86).

Após análise técnica, a SECEX-Obras conclui pela manutenção das seguintes irregularidades:

**Irregularidades do Projeto:**

1. O valor de R\$ 1.772.306,55, correspondente na planilha orçamentária à Administração local da obra, deve ser excluído do orçamento, uma vez que o BDI estipulado pela SETPU, conforme página 23 do Volume 4 do Projeto, já contempla tais encargos.

4. O projeto e a planilha do projeto indicam Compactação a 95% do Proctor Normal (PN) para as camadas inferiores de aterro, e 100% do PN para as camadas finais, enquanto que a nova norma DNIT 108/2009-ES exige respectivamente 100% do PN e 100% do Proctor Intermediário (PI) para as referidas camadas;

11. Os desenhos PAV-01 a PAV-04 do Vol. 2 do projeto (pág. 61 a 63) indicam que a regularização de subleito será executada como última camada de terraplenagem. Tal procedimento, apesar de corriqueiro na SETPU, não condiz com a Norma DNIT 137/2010-ES (antiga DNER-ES 299/97), que, conforme o item 5.3, b, pressupõe escarificação da pista. O quantitativo existente, pois, na planilha orçamentária não deveria existir.

A equipe técnica concluiu que, em que pese a inconformidade apontada no sub-item 7.5.3 do Edital não ter sido sanada, o processo licitatório teve sequencia normal, sem a ocorrência de questionamentos, não interferindo, portanto, no seu resultado.



Afirmou ainda, que foram levantados quinze pontos de inconsistência no projeto original, sendo que destes, apenas o três elencados no sub-item 2.2 acima não foram sanados.

Em 10/06/2013, foi expedida notificação ao atual gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para que apresentasse suas manifestações e os documentos que entendesse pertinentes para sua defesa com relação às irregularidades detectadas (fl. 113).

Em 02/07/2013, face à ausência de manifestação do atual gestor, foi expedida notificação via edital, publicada no DOE/TCE-MT em 04/07/2013 ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Em 29/07/2013, foi proferido julgamento singular decretando a revelia do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, nos termos do art. 140, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCE/Mt c/c parágrafo único do art. 6º da Lei nº 269/2007.

Insta salientar que, dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre as quais as denúncias do público em geral e as representações.

A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pelas equipes de inspeção ou de



auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT).

Denota-se da análise dos autos, conforme mencionado pela equipe técnica que, em decorrência das adequações efetuadas no projeto, o valor orçado original, que era de R\$ 21.107.034,98 (fls. TC 36 a 39), foi reduzido para R\$ 17.069.341,70 (fls. TC 87 a 90), enquanto que a proposta da firma vencedora ENPA Engenharia e Parceria Ltda. foi de R\$ 16.283.572,14 (fls. TC 91/92). Desta forma, a atuação do TCE-MT no presente caso gerou uma economia ao erário estadual no valor de R\$ 4.823.462,84.

Assim, este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da SECEX no sentido de que as irregularidades que ainda permanecem deverão ser corrigidas no Projeto Final da obra, e, como estas alterações terão impacto na planilha de orçamento, deverá ser elaborado um Termo Aditivo ao contrato durante a execução da obra.

Assim, com o objetivo de dar maior transparência ao orçamento e garantir maior efetividade ao princípio da evidenciação dos gastos públicos, necessária a **expedição de determinação ao gestor** para que providencie as correções das irregularidades que ainda permanecem e que oriente a fiscalização do órgão para que, quando da elaboração das medições, somente deverão ser apropriados os serviços efetivamente executados e devidamente demonstrados através de memórias de cálculo. Igualmente, estas memórias de cálculo deverão ser parte integrante das planilhas de medição.



Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a)** pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art. conforme dispõe o artigo 224, inciso II, a, da Resolução nº 14/2007;

**b)** pela **procedência** da presente representação interna, haja vista que as irregularidades apontadas ofendem ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93;

**c)** pela expedição de **determinação** ao gestor para que **adote providências** no sentido da correção das irregularidades que ainda permanecem e que **oriente** a fiscalização do órgão que, quando da elaboração das medições, somente deverão ser apropriados os serviços efetivamente executados e devidamente demonstrados através de memórias de cálculo. Igualmente, estas memórias de cálculo deverão ser parte integrante das planilhas de medição.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 07 de agosto 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas